

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2008, que *altera o art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre a destinação de veículos objeto de pena de perdimento.*

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**
RELATOR AD HOC: Senador **INÁCIO ARRUDA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 47, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior, tem como finalidade destinar às prefeituras municipais, para utilização em transporte escolar, veículos para transporte coletivo de pessoas objeto de pena de perdimento.

Para tanto, a proposição insere o § 5º no art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, que trata do destino de mercadorias apreendidas em situações irregulares. O dispositivo inserido determina, ainda, que o Ministério da Educação elabore anualmente lista de municípios prioritários a serem contemplados pela medida.

A ideia do autor é estabelecer em lei, com exclusividade para o transporte escolar, prática já consolidada de incorporação a órgãos da administração pública de alguns tipos de mercadorias confiscadas. Em seu modo de ver, a determinação legal, conforme sugere, suplanta a regra atual que delega ao Ministro da Fazenda discernir sobre o destino de tais bens, garantindo o benefício do uso, no caso dos ônibus, ao transporte de alunos da rede pública, especialmente aos da zona rural.

Cabe ressaltar, ao tempo em que se registra a ausência de emendas oferecidas no prazo regimental, que o PLS nº 47, de 2008, foi distribuído inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para exame em caráter terminativo. No entanto, por força da aprovação

do Requerimento nº 1.008, de 2008, esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte deve se pronunciar sobre o mérito da matéria, após o que, a matéria será recambiada à CCJ.

II – ANÁLISE

Em princípio, é a Constituição Federal (CF) que insere entre as garantias atinentes ao dever do Estado com a educação *o atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.* (art. 208,VII)

Para tanto, foi inscrito no inciso VI do art. 11 da Lei nº 9.394, de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação brasileira (LDB), a incumbência aos municípios de *assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.*

Igualmente, foi instituído, por meio da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), garantindo aos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural o acesso e a permanência na escola.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 455, de 2009, estendeu esse direito aos alunos da educação infantil e do ensino médio, também moradores da zona rural.

Percebe-se que o setor educacional, no que diz respeito à oferta de transporte escolar, encontra-se devidamente ancorado em normas da CF e infraconstitucionais. Entretanto, em um país de grande dimensão, como o nosso, e com gritantes desigualdades sociais e regionais, não surpreende que o referido arcabouço legal seja insuficiente para assegurar aos jovens brasileiros, principalmente os residentes na zona rural, o direito de acesso e de permanência na escola.

Por sua vez, a situação de carência financeira de grande parte dos municípios brasileiros tem inviabilizado, de modo contínuo, a disponibilidade de transporte escolar para essa população.

Portanto, do ponto de vista educacional, a proposta sugerida pelo PLS nº 47, de 2008, afigura-se oportuna e meritória.

Por fim, um aprimoramento que pode ser oferecido à proposição, imprimindo-lhe maior precisão, é a especificação, já na ementa do PLS, do tipo de veículo a que ele se refere. Para esse propósito, apresentamos emenda que julgamos adequada.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2008, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01- CE

Acrescente-se ao texto da ementa do Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2008, imediatamente após a palavra veículo, a expressão “de transporte coletivo de passageiros”.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer favorável, com a emenda nº 01-CE, tendo como relator, ad hoc, o Senador Inácio Arruda.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2009.

Senador Flávio Arns, Presidente
Senador Francisco Dornelles, Relator
Senador Inácio Arruda, Relator ad hoc